

Tributação das Contribuições Previdenciárias e a Prestação de Serviços Intelectuais, inclusive de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo

Obrigado!

Thiago Taborda Simões
tsimoes@simoescaseiro.com.br

Thiago Taborda Simões

Consequências do art. 129

Impossibilidade de criação de serviços, nos termos do inciso de artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, sem que ocorra a interpretação da personalidade jurídica da prestadora, mesmo quando constituída na modalidade de relação empresarial, para efeito da incidência de contribuições previdenciárias.

- Eduardo Tuzi e André Fozari

Leading cases

Casos anteriores à edição de art. 129:

RESP 1.000.000-0/2009 - Rel. Min. G. Galloni - DJ 12/05/2010

RESP 1.000.000-0/2009 - Rel. Min. G. Galloni - DJ 12/05/2010

Questões Controvertidas

- Retroatividade
- Confrontação com o artigo 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social

Constituinte

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciárias, a prestação de serviços intelectuais, no caráter personalíssimo de prestação de serviços, não constitui atividade econômica e não gera obrigação de tributar, nem direito de crédito previdenciário, desde que não haja a criação de vínculo empregatício.

Art. 129

Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, no caráter personalíssimo de prestação de serviços, não constitui atividade econômica e não gera obrigação de tributar, nem direito de crédito previdenciário, desde que não haja a criação de vínculo empregatício.

Legislação específica

Lei nº 11.196/2005:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, no caráter personalíssimo de prestação de serviços, não constitui atividade econômica e não gera obrigação de tributar, nem direito de crédito previdenciário, desde que não haja a criação de vínculo empregatício.

Art. 130. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, no caráter personalíssimo de prestação de serviços, não constitui atividade econômica e não gera obrigação de tributar, nem direito de crédito previdenciário, desde que não haja a criação de vínculo empregatício.

Justificativas à aplicação do art. 129

- Livre iniciativa - Art. 170, Constituição Federal
- Liberdade Negocial e de Contratação
- Autorização do Código Civil - Art. 966, CC/2002

ENUNCIADOS PARA DISCUSSÃO:

Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, no caráter personalíssimo de prestação de serviços, não constitui atividade econômica e não gera obrigação de tributar, nem direito de crédito previdenciário, desde que não haja a criação de vínculo empregatício.

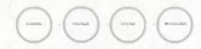


Image by Tom Mooring

Tributação das Contribuições Previdenciárias e a Prestação de Serviços Intelectuais, inclusive de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo

Thiago Taborda Simões

Legislação geral

Código Civil:

- Art. 966 - Autoriza a constituição de empresa por quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- Art. 50 - Delimita a desconsideração da personalidade jurídica a casos em que comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

Legislação específica

Lei n 11.196/2005:

Art. 129 - Norma interpretativa direcionada aos agentes de fiscalização que torna expressa a possibilidade de constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços intelectuais, inclusive os prestados em caráter personalíssimo e, como consequência, que a tributação nestes casos será a aplicável às pessoas jurídicas:

*Art. 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de **serviços intelectuais**, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, **em caráter personalíssimo ou não**, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita **tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.***

Parágrafo único. VETADO.

Legislação geral

Código Civil

• Art. 966 - Autoriza a constituição de empresa por quem exerce profissão intelectual de natureza

5/2005:

na interpretativa direcionada aos agentes de fiscalização que torna expressa a
de constituição de pessoa jurídica para prestação de serviços intelectuais,
estados em carácter personalíssimo e, como conseqüência, que a tributação
rá a aplicável às pessoas jurídicas:

*Art. 129. **Para fins fiscais e previdenciários**, a prestação de **serviços intelectuais**, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, **em carácter personalíssimo ou não**, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita **tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no art. 50 da Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.*

Parágrafo único. VETADO.

Legislação geral

Código Civil:

- Art. 966 - Autoriza a constituição de empresa por quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística:



Consequências do art. 129

- Possibilidade de prestação de serviços, nos moldes do caput do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, sem que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica da prestadora, mesmo quando constatados os requisitos da relação empregatícia, para efeito de incidência de contribuições previdenciárias
- Evasão Fiscal x Elisão Fiscal

Leading cases

Casos anteriores à edição do art. 129:

*"IRPF - RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIÇOS - APRESENTADOR/ANIMADOR DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - São tributáveis os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício, independentemente a tributação da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988). Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser apostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **Desta forma, os apresentadores e animadores de programas de rádio e televisão, cujos serviços são prestados de forma pessoal, terão seus rendimentos tributados na pessoa física, sendo irrelevante a existência de registro de pessoa jurídica para tratar dos seus interesses.**"*

(Conselho do Ministério da Fazenda, Proc. 10980.006142/00-11, Recurso 127.793, Acórdão 104-18.641, 4ª Câmara, 19/03/2002)

*"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. [...] **SIMULAÇÃO - Não se caracteriza simulação para fins tributários quando ficar incomprovada a acusação de conluio entre empregador, sociedade esportiva, e o empregado, técnico de futebol profissional, por meio de empresa já constituída com o fim de prestar serviços de treinamento de equipe profissional futebol. Recurso provido parcialmente.**"*

(1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Proc. 11020.003823/2003-26, Recurso 141.697, Acórdão 106-14.244, 6ª Câmara, 20/10/2004)

*Outros casos

Casos anteriores à edição do art. 129:

*"IRPF - RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO INDIVIDUAL DE SERVIÇOS – APRESENTADOR/ANIMADOR DE PROGRAMAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - São tributáveis os rendimentos do trabalho ou de prestação individual de serviços, com ou sem vínculo empregatício, independentemente da tributação da denominação dos rendimentos, da condição jurídica da fonte e da forma de percepção das rendas, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988). Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. **Desta forma, os apresentadores e animadores de programas de rádio e televisão, cujos serviços são prestados de forma pessoal, terão seus rendimentos tributados na pessoa física, sendo irrelevante a existência de registro de pessoa jurídica para tratar dos seus interesses.**"*

(Conselho do Ministério da Fazenda, Proc. 10980.006142/00-11, Recurso 127.793, Acórdão 104-18.641, 4ª Câmara, 19/03/2002)

*"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS – São rendimentos da pessoa física. Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações pelo exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. **caracteriza simulação para fins tributários quando ficar incomprovada***

...regar de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
**tores e animadores de programas de rádio e televisão, cujos serviços são
terão seus rendimentos tributados na pessoa física, sendo irrelevante a
soa jurídica para tratar dos seus interesses."**

Fazenda, Proc. 10980.006142/00-11, Recurso 127.793, Acórdão 104-18.641,

*"IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS – São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. [...] SIMULAÇÃO – **Não se caracteriza simulação para fins tributários quando ficar incomprovada a acusação de conluio entre empregador, sociedade esportiva, e o empregado, técnico de futebol profissional, por meio de empresa já constituída com o fim de prestar serviços de treinamento de equipe profissional futebol.** Recurso provido parcialmente."*

(1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Proc. 11020.003823/2003-26, Recurso 141.697, Acórdão 106-14.244, 6ª Câmara, 20/10/2004)

*Outros casos

Justificativas à aplicação do art. 129

- Livre iniciativa - Art. 170, Constituição Federal
- Liberdade Negocial e de Contratação
- Autorização do Código Civil - Art. 966, CC/2002

Questões Controvertidas

- Retroatividade
- Confrontação com o artigo 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social

Questões Contro

- Retroatividade

- Confrontação com o artigo 229

2.049/00 Regulamento de Previdência

• CARF: Irretroatividade

Acórdão nº 2301-003.751, Publ.03/07/2014, CARF:

"[...] RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA PARA EFEITOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de tributos, não acarretando essa análise a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PRESENÇA DE PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO, CONTINUIDADE E ONEROSIDADE. O negócio jurídico é reconhecido juridicamente por sua causa objetiva, sua finalidade prático-social, e não pela forma que lhe é, artificialmente, atribuída. Cabe à fiscalização promover a qualificação jurídica dos fatos para atribuir ao real negócio jurídico celebrado, identificado segundo sua causa objetiva, as consequências tributárias que lhe são próprias segundo os desígnios da lei. As diferenças entre um contrato de trabalho e um contrato de prestação de serviço residem na personalidade, subordinação e continuidade que estão fortemente presentes no primeiro. Havendo provas da presença de tais elementos, correta a qualificação jurídica de contrato de trabalho proposta pela fiscalização, o que resulta em considerar os pagamentos feitos ao prestador como parcela remuneratória sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. Inaplicável o art. 129 da Lei nº. 11.196, de 2005, a fatos geradores pretéritos, uma vez que dito dispositivo legal não possui natureza interpretativa. Incabível a aplicação do art. 106, inciso II, alínea "a", pois a retroatividade benigna diz respeito às infrações e suas penalidades, ao passo que o fato gerador deve seguir as determinações do art. 144 do CTN. [...]"

• Retroatividade: Norma interpretativa

Nosso entendimento: Não houve modificação na natureza dos serviços intelectuais. A intenção do legislador foi esclarecer situação preexistente. Saneamento de lacuna legal.

"A nosso ver, o dispositivo em foco, limitou-se a explicitar situação tributária que, em matéria de imposto sobre a renda e de contribuição – como pensamos haver demonstrado – sempre existiu para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, em caráter personalíssimo ou não, relativos ao exercício de profissão não regulamentada e, no caso daquelas de 'profissão legalmente regulamentada', mereceu tratamento diverso apenas no período compreendido entre 1988 e 1996 [...]"

Sendo o artigo 129, da Lei nº 11.196/05, meramente interpretativo, segue-se que retroagem seus efeitos à data da entrada em vigor das leis, que, interpretadas de modo adequado, de há muito mandavam dispensar, às sociedades civis de prestação de serviços intelectuais, tratamento fiscal e previdenciário idêntico àquele que alcança as demais pessoas jurídicas. Outro entendimento levaria à absurda conclusão de que, antes da entrada em vigor do art. 129, da Lei nº 11.196/06, o precitado artigo 55, da Lei nº 9.430/96, não havia revogado, ao contrário do que ele próprio estabelece, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.397/87."

CARRAZZA, Roque Antonio. O caráter interpretativo do ART. 129, da Lei nº 11.196/05. In: Prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas: aspectos legais, econômicos e tributários. São Paulo: MP, 2008, p. 245-259

• CARF: Irretroatividade

Acórdão nº 2301-003.751, Publ.03/07/2014, CARF:

"[...] RECONHECIMENTO DE VÍNCULO TRABALHISTA PARA EFEITOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de tributos, não acarretando essa análise a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PRESENÇA DE PESSOALIDADE, SUBORDINAÇÃO, CONTINUIDADE E ONEROSIDADE. O negócio jurídico é reconhecido juridicamente por sua causa objetiva, sua finalidade prático-social, e não pela forma que lhe é, artificialmente, atribuída. Cabe à fiscalização promover a qualificação jurídica dos fatos para atribuir ao real negócio jurídico celebrado, identificado segundo sua causa objetiva, as consequências tributárias que lhe são próprias segundo os desígnios da lei. As diferenças entre um contrato de trabalho e um contrato de prestação de serviço residem na pessoalidade, subordinação e continuidade que estão fortemente presentes no primeiro. Havendo provas da presença de tais elementos, correta a qualificação jurídica de contrato de trabalho proposta pela fiscalização, o que resulta em considerar os pagamentos feitos ao prestador como parcela remuneratória sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. Inaplicável o art. 129 da Lei nº. 11.196, de 2005, a fatos geradores pretéritos, uma vez que dito dispositivo legal não possui natureza interpretativa. Incabível a aplicação do art. 106, inciso II, alínea "a", pois a retroatividade benigna diz respeito às infrações e suas penalidades, ao passo que o fato gerador deve seguir as determinações do art. 144 do CTN. [...]"

*prestação de serviço residem na pessoalidade, subordinação e continuidade que estão fortemente presentes no primeiro. Havendo provas da presença de tais elementos, correta a qualificação jurídica de contrato de trabalho proposta pela fiscalização, o que resulta em considerar os pagamentos feitos ao prestador como parcela remuneratória sujeita à incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros. **APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE AO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO. Inaplicável o art. 129 da Lei nº. 11.196, de 2005, a fatos geradores pretéritos, uma vez que dito dispositivo legal não possui natureza interpretativa. Incabível a aplicação do art. 106, inciso II, alínea "a", pois a retroatividade benigna diz respeito às infrações e suas penalidades, ao passo que o fato gerador deve seguir as determinações do art. 144 do CTN. [...]***

• Retroatividade: Norma interpretativa

Nosso entendimento: Não houve modificação na natureza dos serviços intelectuais. A intenção do legislador foi esclarecer situação preexistente. Saneamento de lacuna legal.

"A nosso ver, o dispositivo em foco, limitou-se a explicitar situação tributária que, em matéria de imposto sobre a renda e de contribuição – como pensamos haver demonstrado – sempre existiu para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, em caráter personalíssimo ou não, relativos ao exercício de profissão não regulamentada e, no caso daquelas de 'profissão legalmente regulamentada', mereceu tratamento diverso apenas no período compreendido entre 1988 e 1996 [...]"

Sendo o artigo 129, da Lei nº 11.196/05, meramente interpretativo, segue-se que retroagem seus efeitos à data da entrada em vigor das leis, que, interpretadas de modo adequado, de há muito mandavam dispensar, às sociedades civis de prestação de serviços intelectuais, tratamento fiscal e previdenciário idêntico àquele que alcança as demais pessoas jurídicas. Outro entendimento levaria à absurda conclusão de que, antes da entrada em vigor do art. 129, da Lei nº 11.196/06, o precitado artigo 55, da Lei nº 9.430/96, não havia revogado, ao contrário do que ele próprio estabelece, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.397/87."

CARRAZZA, Roque Antonio. O caráter interpretativo do ART. 129, da Lei nº 11.196/05. In: Prestação de serviços intelectuais por pessoas jurídicas: aspectos legais, econômicos e tributários. São Paulo: MP, 2008, p. 245-259

Questões Controvertidas

- Retroatividade
- Confrontação com o artigo 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social

Regulamento da Previdência Social:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição;

*II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;
[...]*

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

Entendimento 1:

As empresas que prestarem serviços sob as modalidades inscritas no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, não poderão ser desconsideradas para efeito de caracterização de segurados empregados

Reserva:
hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil - Mediante decisão judicial

Entendimento 2:

Derrogação do disposto no artigo 129 da Lei nº 11.196, pelo artigo 229, § 2º, do RPS, quando constatados os requisitos da relação laboral:

Notas finais:

- Este entendimento põe termo à própria razão de ser da norma inscrita na Lei de Regra, a prestação dos serviços elencados no caput do artigo 129 da Lei nº 11.196, posto os pressupostos do vínculo empregatício, a começar pela personalidade - autônoma personalidade
- O artigo 129 da Lei nº 11.196, possibilitou a prestação de serviços em razão, considerando que a personalidade jurídica da empresa não seria desconsiderada, mesmo quando verificadas os requisitos do vínculo laboral
- A única ressalva encontra-se no bojo da própria norma - artigo 50 da Lei nº 10.405/2002 - NCC - Mediante decisão judicial (abuso de personalidade jurídica)
- Hierarquia de normas: A descumprimento da [1], compreendidos os requisitos da relação empregatícia, somente caberá do artigo 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, que não pode prevalecer diante de Lei Ordinária (11.196/2005)

Regulamento da Previdência Social:

Art. 229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

I - arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 195, bem como as contribuições incidentes a título de substituição;

*II - constituir seus créditos por meio dos correspondentes lançamentos e promover a respectiva cobrança;
[...]*

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

Art. 9º. São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado: [...]

Entendimento 1:

Entendimento 2:

Derrogação do disposto no artigo 129 da Lei nº 11.196, pelo artigo 229, § 2º, do RPS, quando constatados os requisitos da relação laboral:

Nossas críticas:

• Este entendimento põe termo à própria razão de ser da norma inscrita naquela lei. Visão de quem a contribuição dos empregados alterados no caput da

Entendimento 1:

As empresas que prestarem serviços sob as modalidades inscritas no artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, não poderão ser desconsideradas para efeito de caracterização de segurados empregados

Ressalva:

Hipótese prevista no artigo 50 do Código Civil - Mediante decisão judicial

Entendimento 2:

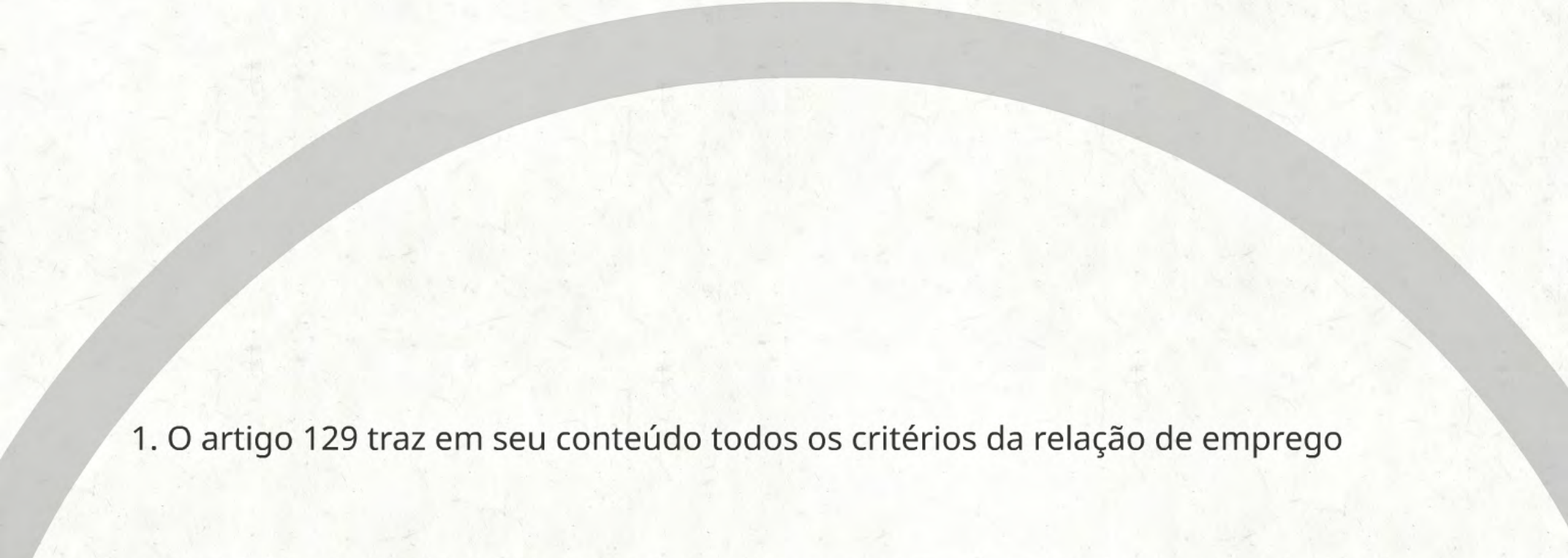
Derrogação do disposto no artigo 129 da Lei nº 11.196, pelo artigo 229, § 2º, do RPS, quando constatados os requisitos da relação laboral:

Nossas críticas:

- Este entendimento põe termo à própria razão de ser da norma inscrita naquela lei. Via de regra, a prestação dos serviços elencados no caput do artigo 129 da Lei nº 11.196, possui os pressupostos do vínculo empregatício, a começar pela pessoalidade - natureza personalíssima
- O artigo 129 da Lei nº 11.196, possibilitou a prestação de serviços ali inseridos, resguardando que a personalidade jurídica da empresa não seria desconsiderada, mesmo quando verificados os requisitos da vínculo laboral
- A única ressalva encontra-se no bojo da própria norma - artigo 50 da Lei nº 10.406/2002 - NCC - Mediante decisão Judicial (abuso de personalidade jurídica)
- Hierarquia de normas: A desconsideração da PJ, comprovados os requisitos da relação empregatícia, somente consta do artigo 229, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, que não pode prevalecer diante de Lei Ordinária (11.196/2005)

ENUNCIADOS PARA DISCUSSÃO:

1. O artigo 129 traz em seu conteúdo todos os critérios da relação de emprego
2. O Código Civil de 2002, apesar de não expresso, já continha a norma trazida pelo art. 129 na medida em que determinava a desconsideração da personalidade jurídica apenas mediante comprovação do desvio de poder ou confusão patrimonial
3. Não há evasão fiscal quando o contribuinte, diante de duas possibilidades lícitas, opta pela que menos o onera
4. O artigo 129 traz norma de caráter interpretativo, portanto, retroativa
5. Não há espaço para aplicação do disposto no art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social sem decisão judicial que reconheça conduta fraudulenta do contribuinte
6. Constatado que o serviço foi prestado em conformidade com os preceitos do art. 129, a personalidade jurídica não poderá ser desconsiderada para fins previdenciários/fiscais, ainda que observados os pressupostos da relação laboral



1. O artigo 129 traz em seu conteúdo todos os critérios da relação de emprego

2. O Código Civil de 2002, apesar de não expresso, já continha a norma trazida pelo art. 129 na medida em que determinava a desconsideração da personalidade jurídica apenas mediante comprovação do desvio de poder ou confusão patrimonial

3. Não há evasão fiscal quando o contribuinte, diante de duas possibilidades lícitas, opta pela que menos o onera

4. O artigo 129 traz norma de caráter interpretativo, portanto, retroativa

Pessoalidade





Subordinação



Onerosidade



Não eventualidade

1. O artigo 129 traz em seu conteúdo todos os critérios da relação de emprego
2. O Código Civil de 2002, apesar de não expresso, já continha a norma trazida pelo art. 129 na medida em que determinava a desconsideração da personalidade jurídica apenas mediante comprovação do desvio de poder ou confusão patrimonial
3. Não há evasão fiscal quando o contribuinte, diante de duas possibilidades lícitas, opta pela que menos o onera
4. O artigo 129 traz norma de caráter interpretativo, portanto, retroativa
5. Não há espaço para aplicação do disposto no art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social sem decisão judicial que reconheça conduta fraudulenta do contribuinte
6. Constatado que o serviço foi prestado em conformidade com os preceitos do art. 129, a personalidade jurídica não poderá ser desconsiderada para fins

peio art. 129 na medida em que determinava a desconsideração da personalidade jurídica apenas mediante comprovação do desvio de poder ou confusão patrimonial

3. Não há evasão fiscal quando o contribuinte, diante de duas possibilidades lícitas, opta pela que menos o onera

4. O artigo 129 traz norma de caráter interpretativo, portanto, retroativa

5. Não há espaço para aplicação do disposto no art. 229, § 2º, do Regulamento da Previdência Social sem decisão judicial que reconheça conduta fraudulenta do contribuinte

6. Constatado que o serviço foi prestado em conformidade com os preceitos do art. 129, a personalidade jurídica não poderá ser desconsiderada para fins previdenciários/fiscais, ainda que observados os pressupostos da relação laboral

Obrigado!

Thiago Taborda Simões
tsimoes@simoescaseiro.com.br



Tributação das Contribuições Previdenciárias e a Prestação de Serviços Intelectuais, inclusive de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo

Obrigado!

Thiago Tabora Simões
tsimoes@simoescasire.com.br

Thiago Tabora Simões

